



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000032
~~000001~~ um

PROCESSO Nº 2526/2021

26/10/21 - 10:50

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício nº 118/2021 - GVMM

Toledo, 26 de outubro de 2021.

Aos Senhores
EDUARDO HOFFMANN
FABIANO SCUZZIATO
Assessores Jurídicos
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 165/2021.

Senhores Assessores,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 7º do artigo 94 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de lei nº 165/2021, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,


MARCELO MARQUES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000033

PARECER JURÍDICO Nº 258.2021

Assunto: Projeto de Lei nº 165.2021.

Protocolo: 2526.2021

Requerente: Vereador Marcelo Marques.

Objetivo: *Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Município de Toledo.*

Autor do PL: Poder Executivo

Parecer: Legalidade, com ressalvas.

I. Relatório

Solicita o Vereador Marcelo Marques a análise do Projeto de Lei nº 165.2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe *sobre o Sistema Único de Assistência Social no Município de Toledo*.

É o relatório.

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, que se trata de projeto é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM, especialmente no que toca à fixação das competências de suas secretarias e demais órgãos.

Cumpre, no entanto, à guisa de conferir melhor redação ao presente, é que se sugere:

- i. no inc. II do art. 3º descrever *qual a é a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)*;
- ii. o inc. IV do art. 3º é um princípio de aplicação nacional, de tal modo que se deve adequá-lo ao âmbito do Município de Toledo, tão só;
- iii. no inc. IV do art. 5º afirma que o Plano Municipal de Assistência Social seria parte da estrutura; no entanto, o plano é o *instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento*, conforme art. 16; por outro lado, a estrutura é o órgão e demais atores que realizam o plano; portanto, é o caso de extirpar dito inciso;
- iv. no inc. IV do art. 7º, "Sistema de Justiça" está iniciado com letra maiúscula, o que não é o caso;
- v. no inc. I do art. 8º substituir 'Estado' por 'Município';
- vi. o art. 10 informa a *estrutura de gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social*, que é objeto diverso da presente norma (que dispõe *sobre o Sistema Único de Assistência Social no*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000034

Município de Toledo). A estrutura é determinada pela Lei nº 2.344, de 15 de julho de 2021, que dispõe sobre a estrutura de órgãos e cargos em comissão da administração direta do Poder Executivo do Município de Toledo e define as respectivas atribuições específicas;

- vii. assim como o art. 10, o art. 15 traz as *responsabilidades da Secretaria Municipal de Assistência Social*, o que também deve ser tratado tão somente na Lei nº 2.344, de 15 de julho de 2021;
- viii. se for mantido o art. 15, unificar as variadas obrigações, como no caso dos incs. I e X que se iniciam com o verbo 'gerir' e, outro exemplo os incs. III, IV e XII que tratam de 'elaborar'; afora que no inc. XII, aparentemente faltou, pois que, o verbo é 'elaborar' e, na sequência, aparece 'executar';
- ix. retirar o inc. VIII do art. 15, haja vista que não cabe à Secretaria "instituir ou regulamentar benefícios", competência esta de Lei e Decreto;
- x. nos arts. 17 e 28, menciona-se a Lei nº 1.781/95; no entanto, dita norma foi revogada pela Lei nº 2.003/09, sendo imprópria a sua menção e/ou citação no corpo do texto normativo;
- xi. a lei prevê no artigo 18, XVII, "h", que o CMAS elaborará seu Regimento Interno; porém, não há conhecimento de revogação do atual Regimento Interno, instituído pelo Decreto nº 185, de 29 de outubro de 2009;

Assim, satisfeitas as sugestões acima, é o parecer pela legalidade da tramitação deste projeto.

Toledo, 28 de outubro de 2021.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico